



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001670-47.2023.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelada EDIRLEIA FRANÇA PERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001670-47.2023.8.26.0294

Comarca: Jacupiranga

Apelante(s): Unimed de Registro - Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado(a)(s): Edirleia França Pereira

Voto nº 64.766rcs

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA.

Sentença que condena a operadora de plano de saúde ao custeio de cirurgias pós-bariátrica. Insurgência da ré Unimed. Acolhimento parcial. Prova pericial realizada nos autos que justificou a indicação dos procedimentos como reparadores. Aplicação do Tema 1.069 do C. STJ, específico para a espécie. Cobertura obrigatória para procedimentos de caráter reparador ou funcional. Laudo técnico, ademais, não infirmado pela parte ré por qualquer meio de prova de igual quilate, ônus que lhe competia e que dele não se desincumbiu. Danos morais. Inocorrência. O mero descumprimento contratual não enseja o pagamento de indenização, conforme precedentes do C. STJ. Sentença parcialmente reformada tão somente para afastar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. Sucumbência recíproca reconhecida.

APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 757/762, de relatório adotado, que, em sede de ação de obrigação de fazer, julgou procedente a demanda para *“confirmar a tutela antecipada,*

determinando que as rés autorizem e custeiem integralmente os procedimentos cirúrgicos reparadores indicados no relatório médico, incluindo as despesas com materiais e internação, bem como condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até 29.08.2024 e, após, deverá a SELIC, conforme Lei 14.905/2024”.

Insurge-se a ré Unimed (fls. 765/781), requerendo a inversão do julgado. Sustenta, em breve síntese, a não obrigatoriedade de custeio dos procedimentos de reconstrução das mamas, torocoplastia infra-axiliares e dorsal bilateral; dermolipectomia lombar e sacral com flancoplastia bilateral; correção de lipodistrofias crurais e trocântéricas; e correção de lipodistrofias braquiais, pois são de caráter estético, *“cuja finalidade é apenas de embelezamento, sem recuperação de funções”*. No mais, destaca a ausência de dano moral ou, alternativamente, a necessidade de redução do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões (fls. 787/796).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A r. sentença comporta parcial reforma.

Com efeito.

Não há dúvida de que a parte autora foi submetida a uma cirurgia bariátrica, pretendendo, nesta ação, compelir a operadora do plano de saúde a custear a restauração funcional do seu corpo, as denominadas cirurgias pós-bariátrica.

A solução mais adequada é que a controvérsia instalada nos autos seja dirimida à luz da tese vinculante específica ao tema, firmada pelo Eg. STJ (Tema nº 1069): **"1- É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida (...)"** (grifou-se).

Deste modo, a natureza reparatória dos procedimentos solicitados deve ser comprovada a fim de ensejar a cobertura por parte do plano de saúde.

In casu, deferida a perícia médica, sobreveio laudo pericial que assim concluiu: *"a periciada apresenta um quadro pós cirúrgico Bariátrica, com excesso de pele e dobras resultantes pelo emagrecimento rápido, com indicação de cirurgia estético reparadora ressaltando importância para prótese mamaria bilateral e abdome em avental que*

apresentam infecções cutâneas de repetição assim com alterações psicopatológicas devido à redução de peso, com baixa autoestima e afastamento social”.

A perita, também, foi bastante clara ao responder positivamente aos seguintes quesitos: “A Autora necessita das cirurgias descritas no laudo médico do cirurgião plástico?” e “As cirurgias de que precisa a Autora possuem caráter reparador nos termos da Súmula 97 do TJ/SP?” (fl. 726).

O laudo pericial apresentado, ademais, não restou infirmado por qualquer outro elemento probatório de igual quilate, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Prevalece, assim, a prova produzida em contraditório e sob crivo judicial, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: ***“a diretriz resultante da interpretação conjunta dos arts. 131 e 436, Código de Processo Civil, permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe dá a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe confere a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão”*** (REsp nº 1.095.668/RJ, Min. Luís Felipe

Salomão, grifou-se).

Ao elaborar o laudo, a perita se valeu de toda documentação médica suficiente para apreciação da questão que lhe foi submetida, tendo-se por satisfatório o trabalho realizado por profissional qualificada e idônea, inexistindo razão para duvidar-se da prova técnica realizada, tampouco necessidade de complementação do laudo ou de realização de nova perícia.

No mais, não há por que prevalecer o parecer do assistente técnico da parte requerida em detrimento do laudo médico produzido pela auxiliar do Juízo, equidistante das partes, sobretudo diante de pequenas discordâncias daquele.

Além disso, o Juízo é o destinatário das provas, cabendo-lhe a análise daquelas constantes nos autos, bem como valoração para formação de seu convencimento e das razões de decidir.

Aliás, este é o entendimento que vem sendo adotado por esta Câmara: ***“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS. Pretensão ao custeio de cirurgias plásticas pós-bariátrica. Inconformismo das partes contra sentença de parcial procedência que reconheceu a obrigação da operadora***

no custeio de dois procedimentos, afastado o dano moral. Caráter reparador constatado apenas quanto às cirurgias de correção do abdome e face interna das coxas, as quais, portanto, devem ser cobertas pelo plano de saúde. Demais cirurgias (mamas) cuja natureza se restringe ao campo estético, conforme prova pericial. Aplicação da tese firmada pelo Col. STJ quando do julgamento do Tema nº 1.069 para recursos repetitivos. Dano moral não caracterizado. Divergência contratual que, por si só, desautoriza a indenização postulada. Dúvida razoável quanto à obrigatoriedade de cobertura contratual. Precedentes. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos” (TJSP; Apelação Cível 1001927-46.2019.8.26.0348; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024, grifou-se).

E, ainda: “PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização julgada parcialmente procedente para autorizar a cobertura de cirurgias pós-bariátrica. Insurgência de ambas as partes. Apelo da autora interposto intempestivamente. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Impossibilidade

de conhecimento do apelo, pois interposto após o prazo legal. Apelo da ré. Não acolhimento. Insurgência quanto ao caráter, se funcional ou estético, dos procedimentos. Alegação de finalidade estética. Laudo pericial que justifica a indicação dos procedimentos como reparadores, afastando-se aqueles considerados estéticos, a tornar insubsistente a negativa. Solução da origem preservada, por aplicação do Tema 1.069 do C. STJ, específico para a espécie. Sentença mantida. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO

(TJSP; Apelação

Cível

1045456-52.2020.8.26.0002; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025, grifou-se).

Sendo assim, correta a solução do MM. Juízo *a quo*, respaldado pelo laudo médico pericial, cabendo transcrever, pela pertinência, o quanto consignado na r. sentença: “A perícia médica evidenciou ainda a presença de infecções cutâneas de repetição e dificuldade significativa para higienização, o que caracteriza comprometimento funcional e não meramente estético (...) O conceito de reparação não se limita apenas à restauração de funções

orgânicas, mas abrange também a correção de alterações funcionais decorrentes do grande emagrecimento, como dificuldades de higienização, dermatites de repetição e limitações nas atividades diárias (...) as dermatites e infecções em dobras cutâneas têm caráter intermitente, sendo perfeitamente possível que não estejam presentes no momento específico do exame pericial”.

Por outro lado, merece êxito o recurso quanto à ausência de dano moral.

Isso porque, assim já decidiu o C. STJ no que tange à ocorrência de dano moral: **“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral (...)”** (1) STJ; AgInt no REsp 1.838.679/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe de 25/03/2020 e recentemente: **2)** AgInt no AREsp 2469552 / SP; Relator: Ministro Raul Araújo, Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe de 22/03/2024 e; **3)** AgInt no AREsp 2297670 / AL; Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe de 21/03/2024, sem grifos nos originais)

In casu, os transtornos experimentados em decorrência da conduta da ré não podem ser interpretados como algo de tamanha gravidade que tenham ultrajado os direitos da personalidade, sob pena de se banalizar o

instituto.

A negativa da ré, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização, sendo necessário que se verifique, no caso concreto, que dela resultou, de fato, preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapassa o limite do mero aborrecimento. Não há comprovação, ademais, de que tenha se agravado a condição da paciente ou que ela tenha sofrido algum dano à sua saúde.

É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico, o que, entretanto, não ocorreu no caso em tela.

Logo, sem que tenha havido dano, não se cogita do cabimento de indenização moral.

Por fim, afastada a pretensão aos danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é de rigor, na forma do disposto no artigo 86 do CPC, não se tratando a espécie de decaimento mínimo da parte autora a justificar que todo o ônus sucumbencial seja suportado pela parte requerida.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, condena-se a autora e a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais no montante de 1/3 para cada parte e de verbas honorárias ao patrono da parte adversa fixadas em 15% sobre o valor da causa, observando-se a concessão de JG em favor da autora (fl. 40).

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC. Considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

APELO PROVIDO EM PARTE.

Donegá Morandini
Relator